



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 626664 - ES (2020/0299942-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE :
ADVOGADO : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por
contra decisão por mim proferido em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante acusado de ter praticado a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado *writ* na origem, o pedido liminar foi indeferido.

Na impetração dirigida a esta Corte, a defesa sustentou a ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício.

Além disso, asseverou que a referida decisão careceria de fundamentação concreta, porquanto seria genérica e apoiada na gravidade abstrata da conduta.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão ou a sua substituição por medidas cautelares.

Indeferi liminarmente o *habeas corpus*, por entender ser o caso de aplicar a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 119/121).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera que o caso é de flagrante ilegalidade, destacando a pouca quantidade de droga apreendida.

Requer, dessa forma, seja reconsiderada a decisão atacada.

É, em síntese, o relatório.

As razões veiculadas pelo agravante na presente insurgência levam-me a reconsiderar a decisão em que havia indeferido liminarmente o *habeas corpus*.

Isso, porque vislumbro, ao menos neste juízo perfunctório, que o ora agravante está submetido a constrangimento ilegal.

A decisão atacada está assim fundamentada (e-STJ fls. 14/15):

Consta no auto de prisão que durante cumprimento de mandado de busca e apreensão foi encontrado na residência do autuado 01 (um) papelote grande de substância análoga a cocaína, 19 (dezenove) de substância análoga a crack, 01 (uma) de substância análoga a maconha e a quantia de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais) em espécie. Consta ainda que parte do material foi encontrado dentro do vaso sanitário, que provavelmente ficaram presos ao tentarem descartá-los. Em consulta ao sistema E-JUD e SIEP, constatei que o indiciado não possui outro registro criminal.

Desta forma, verifico que se encontram reunidos dois requisitos ou pressupostos básicos e indispensáveis para adoção da medida de excepcionalidade: prova da existência do crime e indícios significativos de autoria.

O PODER JUDICIÁRIO, no cumprimento de seus DEVERES CONSTITUCIONAIS, deve fazer cumprir a lei e proteger a sociedade. Os fatos descritos nestes autos merecem enérgica apuração, não se podendo tratá-lo como se de pouca importância fosse, com nos efeitos sociais refletidos em virtude da ocorrência criminosa. O delito em tela não só causa grave REPERCUSSÃO SOCIAL como mantém toda a comunidade alerta devido a grande preocupação da sociedade para com seus familiares, motivo pelo qual penso que a prisão processual é necessária para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, mormente tratando-se de delitos dolosos apenados com reclusão, sendo inegável ainda que a liberação do flagrado neste momento não só causará descrédito, como também temor social ante a gravidade dos delitos em apuração, uma vez que o crime em questão reveste-se de intensa violência e periculosidade.

Friso, por oportuno, que a PRIMARIEDADE não induz menor culpabilidade, mesmo porque no caminho da vida criminosa há sempre que se cometer o primeiro crime, ou seja, dar o primeiro passo. Ressalto também que NÃO HÁ evidências da existência de VINCULO EMPREGATÍCIO atual ou NOTÍCIAS DO ÚLTIMO EMPREGO ou MESMO DESLIGAMENTO RECENTE. Dito isso, há que se aguardar a conclusão das investigações para uma melhor análise e sob o pálio do contraditório, não havendo qualquer nulidade na prisão demonstrar a necessidade da manutenção da prisão do indiciado ora efetuada. Devo ressaltar por fim que não está sendo analisado o mérito da questão neste momento, esses argumentos são apenas para demonstrar a necessidade da manutenção da prisão.

Friso que a conduta do flagrado é grave, tendo em vista a variedade de entorpecentes em sua residência, revelando a periculosidade do autuado, demonstrando que em liberdade poderia voltar a cometer crimes.

Por derradeiro, entendo que neste momento seria desproporcional e inadequada a substituição da prisão por qualquer outra medida capaz de trazer garantia à ordem pública. Cautelar alternativas à prisão processual, pois as circunstâncias do caso demonstram que apenas a restrição da liberdade do autuado é. Desta forma, pelo todo o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do flagrado

[...].

Vê-se, portanto, que a quantidade de droga apreendida foi o fundamento utilizado para a imposição da segregação cautelar, uma vez que essa circunstância

revelaria a periculosidade do paciente.

Contudo, conforme laudo ora referido pela parte (e-STJ fl. 129), **pouco mais de 19g (dezenove gramas) de substância entorpecente foram encontradas.**

Tal quantidade, por sua vez, não sinaliza para a necessidade de manutenção da prisão provisória, revelando-se destituído de fundamento concreto o decreto prisional.

Ante o exposto, reconsidero a decisão e **defiro a liminar para assegurar ao paciente que aguarde o julgamento do mérito da presente impetração em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.**

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator